

PREFEITURA MUNICIPAL DE VACARIA
PREGÃO ELETRÔNICO 14/2022
ATA DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO 01/2022

Aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois, às quinze horas, a Comissão de Apoio, juntamente com o Pregoeiro Ronerson Bueno, reuniram-se para o ato de análise e julgamento da impugnação interposta pela empresa Roriz Comércio e Importação edital Pregão Eletrônico nº 12/2022, referente a aquisição de instrumentos musicais.

A impugnação, em apertada síntese requer:

“O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital”.

As alterações das previsões do edital a que se refere à empresa são as marcas pré-aprovadas constantes no anexo II.

Após análise da impugnação entendemos que o referido pedido não merece prosperar como veremos a seguir:

Preliminarmente para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal; Faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento dos serviços;

Quanto as cláusulas que mencionam as marcas pré-aprovadas, as mesmas destinam-se apenas em facilitar a participação dos licitantes e dar um norte quanto ao tipo de material que estamos querendo adquirir.

Concordamos com a licitante quando a mesma menciona que algumas das marcas são superiores em qualidade do que outras, porém o descritivo do anexo II do edital não anula a cotação de qualquer uma das marcas, ou seja, todas as marcas sugeridas se enquadram dentro do descritivo do edital, não havendo, portanto, qualquer tipo de cerceamento e/ou ilegalidade na participação dos licitantes.

Todos os descritivos do edital, bem como as marcas pré-aprovadas, foram elaborados pelo responsável pela SMCEL, com formação em música, Sr. Orlando Ribeiro de Souza Neto. O mesmo, com a experiência que tinha nos instrumentos e respectivas marcas, sugeriu-as, por já vivenciá-los, recebendo-os como produtos pré-avaliados, sem necessidade de apresentar amostras e/ou catálogos, pois já são de conhecimento do mesmo.

Por mais louvável que seja a sugestão de algumas das marcas sugeridas pela licitante, a respectiva sugestão não pode ser atendida, pois muitos dos instrumentos sugeridos, apesar de serem conhecidos pelo renome, não foram experimentados e/ou vivenciados pelo solicitante da SMCEL, devendo ser seguido o edital em suas exigências, ou seja, apresentação de catálogo e amostra do licitante vencedor. Somente assim poderemos ter certeza de que o instrumento e/ou acessório fornecido atende ao solicitado pelo edital em qualidade e sonoridade.

A alegação de que o instrumento de marca Eagle não tem similaridade com o instrumento de marca Yamaha, também não merece prosperar, pois ambas as marcas atendem ao descritivo do edital e por mais que suspeite-se que o instrumento Yamaha, no caso, seja "superior" ao da marca Eagle, o Município não pode ser tolhido de tentar adquirir o instrumento de "qualidade superior" pelo valor do instrumento "inferior", quando muitas vezes os participantes vem em sessão diretamente como representantes ou distribuidores, com um preço mais atrativo do que o de "balcão", pela venda em larga escala ou um "pacote" de uma grande quantidade.

Destarte, não vislumbramos óbice na manutenção do edital, pois a licitante não foi capaz de comprovar que as mesmas são capazes de frustrar o caráter competitivo do certame, além de que as mesmas respeitam a legislação em vigor, sugerindo-se a improcedência da presente impugnação.

Nesse sentido TJ/SP:

TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 22312028920148260000 SP 2231202-89.2014.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 05/02/2015 Ementa: LICITAÇÃO AGRADO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA ? Novo indeferimento da liminar postulada para que seja determinada a imediata suspensão do processo licitatório, bem como atos eventualmente praticados no curso ou após a sessão - Manutenção do indeferimento Inexistência de demonstração de vícios capazes de ilidir a legitimidade das exigências contidas no Edital - Ausência de 'fumus boni juris' e do 'periculum in mora' Decisão mantida Recurso improvido.

Encaminham-se os autos ao Sr. Prefeito Municipal para deliberação, sobre o prosseguimento, ou não, da licitação.

A íntegra desta ata encontrar-se-á disponível no site do Município, pelo endereço www.vacaria.rs.gov.br. Nada mais havendo a relatar, o Pregoeiro encerrou a sessão.

Acolho o parecer da Comissão.

Amadeu de AB
Amadeu de Almeida Boeira
Prefeito Municipal



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

AO PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE VACARIA

Processo nº 2283/2022

Pregão Eletrônico nº 14/2022

RORIZ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 08.979.527/0001-11, sediada na Rua 1136, 644 Quadra 244, Lote 18, Sala 3, Setor Marista, CEP 74180-150, Goiânia (GO), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DOS FATOS

A Roriz Comércio E Importação, interessada em participar da licitação Pregão Eletrônico nº 14/2022 que tem por objeto aquisição de instrumentos musicais e acessórios, analisou as previsões do edital encontrando os vícios a seguir expostos:

I – NECESIDADE DA ALTERAÇÃO DAS MARCAS PELA AUSÊNCIA DE SIMILARIDADE

Com relação aos itens 2 e 07 ao 14, as marcas aprovadas indicadas no edital não são similares, essas marcas são: Yamaha, Eagle e Suzuki. Por exemplo, o sopro tem como pré-aprovadas todas as marcas mencionadas, mas a Yahama não é similar a Eagle e Suziki, tanto no preço quanto na qualidade dos instrumentos se comparado.

Veja-se, tal similaridade não é encontrada nos demais itens, o instrumento clarinete também não existe qualquer coerência:

Yahama:

https://www.girafa.com.br/sopros/Yamaha/clarinete-yamaha-ycl255-soprano-afinacao-em-si-bemol-bb-17-chaves-preto.htm?utm_source=google&utm_medium=shopping&campaign=allproducts&pfmPage=googleads&pfmPos=maintop1&pfm_carac=googleads&qclid=Cj0KCQjwl7qSBhD-ARIsACvV1X0Lx9-sBZv89BPsoiHW4dCccRjle0YyBldVlhi01HejD5mQND6G4GEaAkGLEALw_wcB

Eagle:

https://www.americanas.com.br/produto/39206027?epar=bp_pl_00_go_im_pmax_geral&opn=YSMESP&WT.srch=1&qclid=Cj0KCQjwl7qSBhD-ARIsACvV1X2rNCcUndPubLbxBrukgg_V1ORya-FIUBI-kNILEy5uKuxEYDyr_WAaAj7vEALw_wcB



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Ora, as marcas pré-aprovadas devem conter ao menos similaridade nos produtos indicados, o que de fato não ocorre no presente caso, devendo a Administração atentar-se quanto a este quesito.

Importante destacar que, caso a Administração permaneça com a marca Yamaha como pré-aprovada, é justo incluir as marcas Elmer, Buffet Crampon, King, Conn, Le Blanc, Besson, Holton, etc, primando pela similaridade. Agora, se for permanecer as marcas Suzuki e Eagle, deverá ser incluídas marcas como Quasar, Michael, Harmonics, uma vez que são similares.

Desta forma, requer-se a alteração das marcas pré-aprovadas dos itens 02 e 07 ao 14, observando mantem similaridade nas marcas pré-aprovadas, respeitando assim, os princípios que regem a Lei de Licitações Públicas.

2. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTEMPESTIVA

Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada:

De acordo com o art. 49 da Lei no 8.666 (BRASIL, 1993), a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, a anulação decorre da existência de um vício de legalidade, ao passo que a revogação se dá no âmbito da discricionariedade administrativa, por razões de conveniência e oportunidade, e desde que haja motivo superveniente devidamente comprovado e pertinente. Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação poderão ocorrer no curso do procedimento licitatório.

Dessa forma, no caso específico da anulação, diante da constatação de um vício de legalidade, por força do art. 49 da Lei no 8.666 e do art. 53 da Lei no 9.784 (BRASIL, 1993, 1999a), a Administração deverá realizar a anulação, porquanto se trata de um poder-dever (BRASIL, 1969b).

Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias. (grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de, Licitações e contratos administrativos : teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90)

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.

2) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia (GO), 7 de abril de 2022.

Tiago Sandi
OAB/SC 35.917

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633



Fwd: Re: Apresentação de Impugnação ao Edital referente ao Processo nº 2283/2022 - Pregão Eletrônico nº 14/2022 - Número Interno P81837 - 2866923



De <licita@vacaria.rs.gov.br>
Para <producao@sandieoliveira.adv.br>
Data 08/04/2022 16:45

 Impugnação PE 14 2022.pdf (~1,0 MB)

Reencaminhando, o arquivo estava correto, porém renomeado errado.

----- Mensagem original -----

Assunto: Re: Apresentação de Impugnação ao Edital referente ao Processo nº 2283/2022 - Pregão Eletrônico nº 14/2022 - Número Interno P81837 - 2866923

Data: 08/04/2022 16:21

De: licita@vacaria.rs.gov.br

Para: Produção - Sandi e Oliveira Advogados <producao@sandieoliveira.adv.br>

Segue em anexo a resposta da impugnação denegando-a.

Em 07/04/2022 17:07, Produção - Sandi e Oliveira Advogados escreveu:

Boa tarde, prezados!

Favor confirmar recebimento e informar a forma de acompanhamento do julgamento, se for online informar quais os dados necessários e o link, se não, qual o telefone e servidor responsável por prestar as informações.

Atenciosamente,

Aviso

Os conteúdos deste e-mail e quaisquer anexos são sigilosos, os mesmos são endereçados apenas aos destinatários nomeados. A informação contida e anexada são de uso confidencial. Se você recebeu este e-mail por engano, notifique o remetente imediatamente. Não divulgue, bem como cópia, impressão ou compartilhe o conteúdo com outros destinatários. Qualquer disseminação relacionada à este e-mail sem a autorização do remetente é proibido.

Notice

The contents of this email and any attachments are confidential, they are only addressed to the named recipients. The information contained and attached is for confidential use. If you received this email in error, please notify the sender immediately. Do not disclose, copy, print or share the content with other recipients. Any dissemination related to this email without the sender's authorization is prohibited.

P81837 - 2866923**Aviso**

Os conteúdos deste e-mail e quaisquer anexos são sigilosos, os mesmos são endereçados apenas aos destinatários nomeados. A informação contida e anexada são de uso confidencial. Se você recebeu este e-mail por engano, notifique o remetente imediatamente. Não divulgue, bem como cópia, impressão ou compartilhe o conteúdo com outros destinatários. Qualquer disseminação relacionada à este e-mail sem a autorização do remetente é proibido.

Notice

The contents of this email and any attachments are confidential, they are only addressed to the named recipients. The information contained and attached is for confidential use. If you received this email in error, please notify the sender immediately. Do not disclose, copy, print or share the content with other recipients. Any dissemination related to this email without the sender's authorization is prohibited.